

Bruxelas, 4 de dezembro de 2020
(OR. en)

13635/20

**Dossiê interinstitucional:
2020/0351 (NLE)**

PECHE 412

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	4 de dezembro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 792 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2020/123 no respeitante às possibilidades de pesca da faneca-da-noruega em 2020

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 792 final.

Anexo: COM(2020) 792 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 4.12.2020
COM(2020) 792 final

2020/0351 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) 2020/123 no respeitante às possibilidades de pesca da
faneca-da-noruega em 2020**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objetivos da proposta**

Como sucede todos os anos, o Conselho fixou em outubro um TAC provisório para a pesca de faneca-da-noruega, que tem início em 1 de novembro. Este ano, porém, o TAC provisório abrange apenas o período compreendido entre 1 de novembro e 31 de dezembro de 2020, na pendência dos resultados das consultas com países terceiros. Informações recentes indicam que o nível do TAC fixado é insuficiente, pelo que deve ser ajustado.

- **Coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção**

A proposta estabelece quotas em níveis compatíveis com os objetivos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

- **Coerência com as outras políticas da União**

As medidas propostas são conformes com os objetivos e as normas da política comum das pescas e são coerentes com a política da União em matéria de desenvolvimento sustentável.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (em caso de competência não exclusiva)**

Do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do TFUE decorre que a proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelo(s) motivo(s) a seguir indicado(s).

A política comum das pescas é uma política comum. Em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

- **Escolha dos instrumentos**

Instrumento proposto: regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consulta das partes interessadas**

A proposta tem em conta as observações das partes interessadas, dos conselhos consultivos, das administrações nacionais, das organizações de pescadores e das organizações não governamentais.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

A proposta baseia-se no parecer científico do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM).

- **Avaliação de impacto**

O âmbito de aplicação do regulamento sobre as possibilidades de pesca é circunscrito pelo artigo 43.º, n.º 3, do Tratado.

- **Adequação e simplificação da legislação**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem implicações para o orçamento da UE.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e modalidades de acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O controlo da utilização das possibilidades de pesca sob a forma de totais admissíveis de capturas (TAC) e quotas foi estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.

- **Explicação pormenorizada da disposição específica da proposta**

A alteração proposta visa alterar o Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho, a fim de ajustar o TAC provisório fixado pelo Regulamento (UE) 2020/1579 para a faneca-da-noruega para o período compreendido entre 1 de novembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

O TAC para a faneca-da-noruega é fixado no regulamento sobre as possibilidades de pesca para o Atlântico e o mar do Norte. Contudo, uma vez que a pescaria decorre de 1 de novembro a 31 de outubro do ano seguinte, por motivos de calendário o regulamento que fixa as possibilidades de pesca para o mar Báltico, adotado em outubro, fixa um TAC provisório. Esse TAC é posteriormente ajustado aquando da adoção do regulamento relativo às possibilidades de pesca para o Atlântico e o mar do Norte, o que também permite integrar os possíveis elementos resultantes das consultas da UE com a Noruega.

Assim, foi fixado um TAC provisório para a faneca-da-noruega pelo Regulamento (UE) 2020/1579 do Conselho, de 29 de outubro de 2020, que fixa para 2021 as possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2020/123 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas. Com base nos melhores e mais recentes pareceres científicos do CIEM disponíveis, o TAC da União para a faneca-da-noruega para um período de 12 meses seria da ordem das 140 000 toneladas. Este ano, contudo, o TAC provisório para a faneca-da-noruega foi fixado em 30 000 toneladas para abranger apenas o período compreendido entre 1 de novembro e 31 de dezembro de 2020, na pendência dos resultados das consultas com países terceiros.

Todavia, de acordo com informações recentes apresentadas entretanto pela Dinamarca, que é praticamente o único detentor de quota para a pescaria da faneca-da-noruega, o TAC provisório é insuficiente, atenta a atividade de pesca que se espera até ao final do ano. A principal campanha de pesca estende-se de setembro a janeiro, dependendo dos anos, com um pico de outubro a dezembro. Os mais recentes dados de pesca apresentados indicam capturas de cerca de 3 700 toneladas em setembro e de mais de 21 000 toneladas em outubro. A Dinamarca prevê que o nível das capturas em novembro e dezembro seja pelo menos semelhante ao de outubro. O TAC para a faneca-da-noruega fixado no Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho deve, por conseguinte, ser aumentado, a fim de permitir que a pescaria seja prosseguida até ao fim do ano, no pleno respeito do parecer do CIEM sobre as capturas.

- **Consulta do Reino Unido**

Uma vez que o presente regulamento deverá ser adotado durante o período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, a Comissão consultará o Reino Unido em conformidade com o artigo 130.º, n.º 1, desse acordo.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2020/123 no respeitante às possibilidades de pesca da faneca-da-noruega em 2020

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho¹ fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. Fixou, entre outras, possibilidades de pesca até 31 de outubro de 2020 para a faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas nas águas da divisão 3a do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) e nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4.
- (2) O Regulamento (UE) 2020/1579 do Conselho², entre outros, alterou o Regulamento (UE) 2020/123, a fim de fixar possibilidades de pesca provisórias para o período compreendido entre 1 de novembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020 para a pescaria acima referida.
- (3) Uma vez que essas possibilidades de pesca provisórias abrangem apenas dois meses da campanha de pesca, foram fixadas a um nível muito inferior ao do parecer sobre as capturas preconizado pelo CIEM.
- (4) A campanha de pesca da faneca-da-noruega estende-se geralmente de setembro a janeiro, com um pico de outubro a dezembro. Os dados mais recentes sobre as capturas apresentados à Comissão indicam que foram capturadas em outubro mais de 21 000 toneladas de faneca-da-noruega. A extrapolação desses valores numéricos com base nos padrões de captura históricos da pescaria da faneca-da-noruega indica que essas possibilidades de pesca provisórias muito provavelmente serão insuficientes para cobrir a atividade de pesca até ao fim do ano. Por conseguinte, é adequado ajustar essas possibilidades de pesca provisórias atentas as previsões mais recentes, no pleno respeito do parecer do CIEM.

¹ Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho, de 27 de janeiro de 2020, que fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 25 de 30.1.2020, p. 1).

² Regulamento (UE) 2020/1579 do Conselho, de 29 de outubro de 2020, que fixa para 2021 as possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2020/123 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 362 de 30.10.2020, p. 3).

- (5) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2020/123 deve ser alterado em conformidade.
- (6) Uma vez que essas possibilidades de pesca provisórias cobrem o período até 31 de dezembro de 2020, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.
- (7) O Reino Unido foi consultado nos termos do artigo 130.º, n.º 1, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) 2020/123

O Regulamento (UE) 2020/123 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e período de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável até 31 de dezembro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho,
O Presidente*